

A Dignidade da Pessoa Humana diante a problemática dos sem-abrigo: como solucionar?

The Dignity of the Human Person in the face of homelessness: how to solve it?

Patrícia Pinto Alves (PG)¹, Paulo Roberto Meyer Pinheiro² (PG), Francisco das Chagas Sampaio³ (PG), Leonardo José Peixoto Leal⁴ (PQ)

1 Doutorando em Direito Público - Desafios sociais, incerteza e direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), e-mail: patriciapintoalves26@gmail.com

2 Doutorando em Direito Público - Desafios sociais, incerteza e direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) e Professor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, e-mail: paulomeyer@unifor.br

3 Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires e Professor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, e-mail: medina.adv@unifor.br

4 Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Professor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, e-mail:leonardoleal@unifor.br

Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana tem forte consagração constitucional quer em Portugal quer no Brasil. No entanto, aquele nem sempre é respeitado no nosso cotidiano, versando o nosso paper acerca da problemática da existência do elevado número de pessoas sem-abrigo em pleno Século XXI.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Sem-abrigo. Socialidade.

The principle of the dignity of the human person has a strong constitutional consecrate in Portugal and in Brazil. However, that principle is not always respected everyday, consisting our paper about the problematic of the high number of homeless people in actual society.

Keywords: Principle of the dignity of the human person. Homeless. Sociality.

Introdução

Assim como no ordenamento jurídico Português, também no Brasil os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todos os cidadãos têm como principal foco a dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana tem consagração constitucional quer na Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) quer na Constituição da República Federativa Brasileira (doravante CRFB).

Assumindo a dignidade da pessoa humana a natureza de princípio constitucional supremo, o seu valor avoca, uma enorme relevância, tanto como primeira referência simbólica de toda a ordem constitucional, como na qualidade de princípio de onde derivam os efeitos apropriados da irredutível inconstitucionalidade de que padecem quaisquer violações do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto tal.

O enfoque da dignidade da pessoa humana como dimensões: intrínseca da pessoa humana, dimensão aberta e carecedora de prestações sociais, e como demonstração de reconhecimento recíproco explana muitas resoluções de cariz normativo-constitucionais amparadas na CRP.

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana legitima a imposição dos aclamados deveres de proteções especiais, e a República Portuguesa baseada na dignidade da pessoa humana torna-se responsável como cumpridora de deveres públicos da proteção de pessoas em situações especiais de vulnerabilidade, como é o caso dos sem-abrigo que abordaremos neste artigo, tentando dar soluções que contribuíam para acabar com tal flagelo social.

Faremos referência ainda ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2015, processo n.º 1057/14, e faremos também menção ao Acórdão Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, também conhecido como Meninos de Rua vs. Guatemala (1999), incidindo ambos, embora em contextos diferentes sobre a dignidade da pessoa humana.

Metodologia

A metodologia utilizada baseou-se num estudo descritivo-analítico desenvolvido através de pesquisa bibliográfica a partir de referências teóricas. Além disso, realizou-se uma análise crítica doutrinária e jurisprudencial do tema em questão, seus propósitos e objetivos particulares.

Utilizou-se da literatura publicada em livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, possibilitando análises acerca do tema discutido, tendo forma pura e qualitativa de abordagem dos resultados, à medida que teve como fim a ampliação dos conhecimentos, buscando apreciar a realidade do tema e seu reflexo na sociedade, esclarecendo o problema apresentado e explorando as ideias e informações sobre o estudo em foco.

Resultados e Discussão

Nos termos do artigo 1.º da CRP, cuja epígrafe é «República Portuguesa» descreve que: «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária».

Ora, na sua qualidade de norma jurídica, e de princípio jurídico-constitucional, a dignidade da pessoa humana, é passível de outras marcas positivas de tal reconhecimento jurídico que surgem em pontos dispersos da Constituição da República Portuguesa, sendo estes o artigo 13.º da CRP, o artigo 26.º, n.º 2, quando se vê o legislador no dever de estabelecer garantias efetivas contra a obtenção e utilização de informações concernentes às pessoas e às famílias num sentido inverso à dignidade humana, ou, o n.º 3 do artigo 26.º da CRP, na medida em que há a obrigatoriedade de assegurar a «dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano (...»); importa ainda neste prisma o disposto no artigo 67.º, n.º 2 da CRP, no que concerne à proteção da família, cabendo ao Estado as tarefas de «regulamentar a procriação medicamente assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana», assim como, ainda, as menções à «existência condigna» e às condições de trabalho «socialmente dignificantes» no artigo 59.º, n.º 1,

e à hipótese de, de acordo com o artigo 206.º da CRP, os tribunais terem a faculdade para determinar o cariz não público das audiências para «salvaguarda da dignidade das pessoas».

Mediante a inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais no conjunto dos direitos fundamentais, gerados como autênticos direitos, a CRP exige a proteção do núcleo fundamental do Estado Social, ou seja, o Estado numa sociedade desenvolvida e avançada, tem o dever de asseverar o mínimo para uma existência condigna a todos os cidadãos e residentes, repita-se a todos, seja o direito a não ser proibido desse mínimo, seja a garantia de que lhes seja garantido de forma positiva esse mínimo, não devendo valer “a reserva do possível” como condição de concretização dos direitos sociais.

No entendimento de VIEIRA DE ANDRADE: «Diga-se que esse mínimo não tem de ser o mínimo dos mínimos, não tendo de estar ligado à sobrevivência, representando ele próprio, tal como a pobreza, um conceito evolutivo em função do desenvolvimento económico e social – nesse sentido o BVerfG entendeu (2010) que, na Alemanha, para além da existência física, devia assegurar-se a possibilidade de participação na vida social, cultural e política».

Isto é, importará uma concepção dos direitos sociais a prestações (direito à habitação, à saúde, à segurança social, à educação, no desemprego, à especial protecção na doença e na velhice assim como na deficiência, e na maternidade), como autênticos direitos de carência, ou seja, de todos aqueles que necessitam, quando necessitam e na medida em que necessitam.

Neste prisma, não podemos deixar de mencionar a posição adotada por Jorge REIS NOVAIS quando o autor explana que:« (...) a garantia da dignidade da pessoa humana, incluindo a garantia da possibilidade de o indivíduo prosperar como pessoa, é também especificamente desenvolvida e concretizada, em Estado de Direito, através de um conjunto de direitos fundamentais com acolhimento constitucional e que, nos respectivos domínios específicos de aplicação, garantem, tão amplamente quanto possível, a autonomia, a liberdade e o bem-estar individuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana também é um princípio constitucionalmente consagrado, sendo pressuposto da ideia de justiça humana, uma vez que ela é que dita a condição superior do Homem como ser de razão e sentimento, por tal motivo é que a dignidade humana é independente de merecimento social ou pessoal. Ela é já inerente à vida humana, sendo considerada no Brasil um direito pré-estatal.

Assim como em Portugal, também no Direito contemporâneo Brasileiro, a dignidade da pessoa humana, obtém uma noção inédita, passando a respeitar a integridade e a inviolabilidade do Homem, em todos os aspetos existenciais tendo em consideração a humanidade. Ainda, à semelhança de Portugal, também no Brasil a dignidade da pessoa humana assume-se como um valor supremo e fundamental, sendo transformada em princípio de direito a integrar os sistemas constitucionais preparados e promulgados a partir de então, modificando-se, com a sua qualificação de princípio jurídico fundamental, a substância mesma do quanto brasileiro constitucionalmente edificado.

Ora, sendo a dignidade da pessoa humana considerada no Brasil um superprincípio constitucional, sendo aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da CRFB, no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana surge no artigo 1.º, III, da Constituição da República de 1988, de forma inédita, dado que nos textos constitucionais que a precederam tal princípio nem sequer existia. Neste artigo, tal princípio é tido como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, de modo legítimo, a República Federativa do Brasil.

Infelizmente, também no Brasil, assim como em Portugal, há situações de exclusão social e de (in)dignidade da pessoa humana, havendo, por vezes, em situações específicas, desrespeito pela igualdade humana. Mas, o Estado tem o dever de adotar políticas públicas inclusivas, isto é, política que abranjam todos os homens nos bens e serviços que lhes permitam ser parte ativa e integrante da sociedade no processo sócio-económico.

Faremos, agora uma pequena alusão a um caso que foi decidido pela Corte Interamericana, e que é bastante significativa para percebermos melhor a conceção do que realmente é a dignidade da pessoa humana. Tratou-se do Acórdão Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, também conhecido como Meninos de Rua vs. Guatemala (1999), que incidiu sobre um caso de tortura, sequestro e homicídio de cinco jovens, sendo dois menores de idade, que viviam nas ruas. Foram cruelmente postos na porta-bagagens do carro e depois friamente assassinados em uma zona conhecida como “Las casetas”. A Corte Interamericana reconheceu a omissão do Estado na devida investigação para encontrar a localização dos assassinos, tendo-se constatado que para além da violação ao valor inerente à vida humana, que impede a tortura segundo o disposto no artigo 5.º da Convenção Americana, também houve a violação da dignidade humana das crianças, prevista na Convenção sobre direitos da criança, mais precisamente nos seus artigos 28.º e 37.º. Realçam do caso dois elementos que a Corte Interamericana tem utilizado na identificação e definição da violação à dignidade da pessoa humana, sendo tais as condições especiais de vulnerabilidade das pessoas e o contexto dos fatos violadores.

Note-se que o direito à habitação está consagrado na CRP, mais precisamente no seu artigo 65.º (Direito e Dever Social), sendo que o seu n.º 1 menciona que: «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar». Não menos importante de referirmos é o facto de que a CRP garante a todos os cidadãos o «Direito ao trabalho» no seu artigo 58.º

Parece-nos ter pertinência para a temática o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2015, processo n.º 1057/14, cuja Juíza Conselheira foi a Sra. Dra. Catarina SARMENTO E CASTRO, e que versa sobre a dignidade da pessoa humana. Com efeito, nessa pronúncia ditou que o direito a exigir do estado esse mínimo de existência condigna, designadamente através de prestações.

Ora, o próprio n.º 3 do artigo 63.º da CRP explana que: «O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras

de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social (...)». De facto, entendemos que as Instituições Particulares de Solidariedade Social (doravante IPSS`s) podem ter um papel fulcral no combate à eliminação do elevado número de pessoas sem-abrigo nas ruas, quer através da sua inserção em lares habitacionais, quer fomentando ajudas para tratar as pessoas dependentes de vícios que os conduziram à qualidade de sem-abrigo. Note-se que os fins das IPSS`s concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, tendo em conta o estabelecido no artigo 1.º do Estatuto das IPSS`s = Decreto-Lei n.º 119/1983, de 25 de Fevereiro, alterado pontualmente pelo DL n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, e posteriormente, pela Lei n.º 76/2015, de 28 de Julho (6.ª alteração ao Estatuto das IPSS`s) = EstIPSS`s.

Em Portugal, no domínio da ação social e da prestação de serviços públicos por parte das IPSS`s, Licínio Lopes MARTINS defende que: «Os instrumentos contratuais de cooperação são, sem dúvida, os meios privilegiados de convocação das organizações particulares para o exercício de tarefas públicas. (...) também no domínio da acção social a figura contratual, e sem prejuízo das particularidades que a caracterizam, constitui o meio normal ou mais frequente de delegação de tarefas públicas». Assim, entendemos que a terceirização tem um papel fulcral na reintegração social destes seres humanos que vivem em condições indignas, e de forma injusta perante os demais cidadãos. Entendemos que há necessidade da criação de centros de formação especializada para os (re)integrar no mercado de trabalho e na sociedade, sendo direitos que lhes assistem de forma condigna enquanto cidadãos e pessoas humanas, permitindo-lhes (re)construírem as suas vidas de forma salutar e dando-lhes a merecida dignidade e as oportunidades de se realizarem enquanto seres humanos quer a nível profissional, quer a nível pessoal, combatendo assim a pobreza e a exclusão social.

Para José Carlos VIEIRA DE ANDRADE: «Em primeiro lugar, os preceitos relativos aos direitos sociais a prestações não são meramente proclamatórios, constituem normas jurídicas precativas, que, enquanto tais, concedem aos indivíduos posições jurídicas subjetivas (a que chamamos pretensões) e estabelecem garantias institucionais, impondo ao legislador a obrigação de agir para lhes dar cumprimento efetivo – constituem, assim, «imposições legiferantes». Em consequência, os preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais gozam da força jurídica comum a todas as normas constitucionais imperativas.

Conclusão

Sem grandes delongas, a título de conclusão, assumimos a importância do valor supremo que é atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana quer em Portugal, quer no Brasil.

Embora com as suas semelhanças e com as suas diferenças em relação a tal princípio, a verdade é que ambos os ordenamentos jurídicos o consagram constitucionalmente, embora cada um na sua própria Constituição, dando-nos a sensação até que as ideias basilares e as medidas protetivas (e as que apontamos como soluções para o combate deste flagelo) para evitar a

exclusão social, combater a pobreza extrema e para assegurar a proteção das pessoas mais vulneráveis (vulgo sem-abrigo), têm mais similitudes do que diferenças nos dois países, muito embora havendo a necessidade de se adaptarem às situações casuísticas e em terreno real de cada país.

Referências

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 6/84, 349/91, 509/02, 296/2015, processo n.º 1057/14.

Acórdão da Corte Interamericana Villagrán Morales e outros vs. Guatemala.

BORELLA, François – «Le concept de dignité de la personne humaine», in *Ethique, Droit et Dignité de la Personne*, (sous la direction de Philippe PEDROT), (mélanges Christian Bolze), Ed. ECONOMICA, 1999.

Constituição da República Federativa Brasileira - Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008.

Decreto-Lei n.º 119/1983, de 25 de Fevereiro, alterado pontualmente pelo DL n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, e posteriormente, pela Lei n.º 76/2015, de 28 de Julho (6.ª alteração ao Estatuto das IPSS's).

GOMES CANOTILHO, José Joaquim – *Direito Constitucional*, Almedina, 2003.

GOMES CANOTILHO, J. J./ MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

JOHANSSON, Hakan/ PANICAN, Alexandru – «Strategies Against Poverty in a Social Democratic Local Welfare System: Still the Responsibility of Public Actors?», in *Work and Welfare in Europe – Combating Poverty in Local Welfare Systems – Active Inclusion Strategies in European Cities* (Edited by Hakan Johansson and Alexandru Panican, Edição palgrave macmillan, 2016.

LEGALE, Siddharta/ VAL, Eduardo Manuel - «A Dignidade da Pessoa Humana e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos», in *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n.º 36, jan./jun. 2017.

MARTINS, Licínio Lopes - *As Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Direitos Fundamentais*, Volume I, Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade*, Volume II, Almedina, 2016.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – «O papel do Estado na Sociedade e na Socialidade», in *A Economia Social e Civil: Estudos*, Volume 1, (Coord. João Carlos LOUREIRO/Suzana TAVARES DA SILVA), (Coordenação Editorial SPES – Socialidade, Pobreza (s) e Exclusão Social), Edição Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

Agradecimentos

Ao **Grupo de Estudo e Pesquisa: Ensino e Pesquisa no Direito - GEPEDI**, por fomentar e subsidiar a pesquisa, proporcionado a nós pesquisadores um engrandecimento pessoal e profissional.

